

Proc. Administrativo 31- 395/2026

De: Cristiane M. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 15/06/2026 às 12:16:37

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DMP, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - DTI, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DADM - DCL - SC, SUPE - DFIN - DC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, SUPE - DFIN - DO - PO, ASJUR

Contratação de solução de transmissão audiovisual pela internet

Prezados,

Boa tarde!

Segue, em anexo, parecer jurídico atinente à deflagração de certame licitatório visando a contratação de empresa de solução de transmissão audiovisual pela internet, em tempo real, das sessões, audiências, eventos institucionais e da programação do canal oficial da Câmara Municipal de Aracaju.

Atenciosamente,

—

Cristiane Soares Matos

Procurador Judicial

Anexos:

Parecer_juridico_n_580_2026_Pregao_eletronico_Contratacao_de_empresa_Solucao_de_transmissao_audiovisual_p



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 395/2026 1DOC

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2026, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA SOLUÇÃO DE TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL PELA INTERNET, EM TEMPO REAL, DAS SESSÕES, AUDIÊNCIAS, EVENTOS INSTITUCIONAIS E DA PROGRAMAÇÃO DO CANAL OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE.

PARECER JURÍDICO Nº 580/2026

I) RELATÓRIO:

A Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, para exame e aprovação, a minuta do edital referente ao pregão eletrônico – menor preço por item – para contratação de empresa especializada na solução de transmissão audiovisual pela internet, em tempo real, das sessões, audiência, eventos institucionais e da programação do canal oficial da Câmara Municipal de Aracaju/SE.

A demanda em testilha fora direcionada a esta Procuradoria através do sistema 1 Doc, via processo administrativo nº 395/2026, tendo sido exarado o parecer jurídico nº 524.2026, o qual concluiu pela viabilidade jurídica da deflagração da via editalícia proposta, apresentando, contudo, algumas recomendações a serem atendidas.

Hodiernamente, o feito regressa a este órgão consultivo para nova apreciação jurídica, a ser embasada através de documentação retificada, a saber, mapa comparativo, certidão de mercado, orçamentos coletados, CNAES de empresas ME e EPP, termo de referência, reforço da



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

solicitação/reserva de dotação nº 18/2026, minuta do edital e seus anexos, além de parecer técnico do Controle Interno nº 40/2026, que, vale reforçar, concluiu que **“o processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Conforme afiançado, a Divisão de Contratos e Licitações desta Casa Legislativa, com esteio no artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, recorre a esta Procuradoria visando ser assessorada quanto a viabilidade jurídica de deflagração de certame licitatório para fins de contratação de empresa especializada na solução de transmissão audiovisual pela internet, em tempo real, das sessões, audiência, eventos institucionais e da programação do canal oficial da Câmara Municipal de Aracaju/SE.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpra observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade pregão para atender ao setor interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (destacou-se)”

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise – contratação de empresa especializada na solução de transmissão audiovisual pela internet, em tempo real, das sessões, audiência, eventos institucionais e da programação do canal oficial da Câmara Municipal de Aracaju/SE – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O art. 29, da Lei nº 14.133/2021, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (destacou-se)

Logo, em relação à modalidade licitatória adotada, dúvidas não há que houve acerto na indicação do pregão!

No que retine à minuta de edital encartada nos autos, declinamos, de logo, que atende às disposições do art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo, no seu preâmbulo, o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte, além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação, os prazos e condições para assinatura de contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas, os critérios de julgamento, formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos, condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também pesquisa de preços, acompanhada da respectiva certidão nos moldes do ato nº 04/2024 e pautada em consulta ao sistema “fonte de preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado.

Conforme disposto no art. 6º, § 5º, do ato nº 04/2024, a determinação do preço estimado se dará através da média de **três preços** ou mais, particularidade esta que, a nosso sentir, fora devidamente observada na fase preparatória deste certame.

N’outro viés, é de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

***In casu*, verifica-se que o valor orçado é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que atrai a incidência do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, que trata da exigência de que o processo licitatório seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A via editalícia, por sua vez, **é observante à citada norma de regência**, consoante previsão do item 6.2, **tendo sido cumprido por parte do setor demandante a recomendação exarada no parecer jurídico nº 524/2026, no que toca à comprovação da existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local e regionalmente**, atendendo, assim, a disposição do artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006¹.

Apenas a título de registro, para fins de ser definida a abrangência da terminologia “local e regionalmente”, devem ser observadas as dicções do Decreto Federal nº 8.538/2015, com esteio no artigo 47, da LC nº 123/2006, haja vista a ausência de regulamento específico desta Câmara acerca de tal abordagem e que assim dispõe:

Art. 1º (...) § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

¹ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifos nossos)



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

Por derradeiro, observamos os erros materiais identificados na peça opinativa pretérita foram devidamente sanados, o que só corrobora a viabilidade jurídica para deflagração da pretensão ora analisada.

À luz de tudo quanto destrinchado, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade pregão eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO:

A par do exposto, sem mais delongas e numa análise estritamente técnico jurídica, manifesto meu entendimento pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do processo, referente ao pregão eletrônico de nº XX/2026, ressaltando, contudo, **a necessidade de sempre serem respeitadas eventuais recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 15 de junho de 2026.

Cristiane Soares Matos
Procuradora Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F1C-396C-663D-695B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANE SOARES MATOS (CPF 835.XXX.XXX-15) em 15/06/2026 12:17:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6F1C-396C-663D-695B>